



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.726856/2011-65
ACÓRDÃO	2201-012.291 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTINA NORIKO HAGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 6/10) lavrada em desfavor da contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2008, em virtude da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, oriundo de ação trabalhista, no valor de R\$ 15.146,39.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 26/04/2011, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 49, a contribuinte apresentou Impugnação (fl. 44) na data de 17/05/2011 (fl. 44), na qual alegou, em breve síntese, que recebeu parcialmente os valores oriundos do processo judicial, sendo que parte deles, equivalente a 60%, R\$ 15.146,39, foram devolvidos ao Banco Santander.

Da Decisão de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP1, em sessão realizada em 28/06/2012, por meio do acórdão nº 16-40.075 (fls. 56/59), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância na data de 01/12/2020, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. (fl. 65), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 68/75) na data de 27/12/2020 (fl. 66), reiterando os mesmos argumentos expendidos na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Omissão de Rendimentos – Crédito Oriundo de Ação Judicial

Tendo em vista que a recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 57/59):

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 15.146,39, correspondente à diferença entre o valor recebido de R\$ 25.243,99 (pesquisa DIRF da fonte pagadora às fls. 53/55) e o valor declarado de R\$ 10.097,60 (espelho da DIRPF/2009 revisada às fls. 51/52).

A impugnante alega que a importância de R\$ 15.146,39 omitida foi devolvida ao Banco Santander, apresentando, a título de comprovação, cópias de Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos Creditórios e Outras Avenças firmado entre ela e o banco Banespa (fls. 35/37), de Termo de Quitação (fls. 13 e 41) e de Notificação Extrajudicial (fl. 38).

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que a contribuinte recebeu o montante de R\$ 25.243,99, em 21/01/2008, em decorrência de processo judicial que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (v. Comprovante de Retenção Imposto de Renda – Depósitos Judiciais às fls. 12 e 43), e que, em virtude de contrato por ela firmado com o banco Banespa (Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos Creditórios e Outras

Avenças às fls. 35/37), devolveu ao banco parte do valor recebido, no importe de R\$ 15.146,39 (cópias de Termo de Quitação às fls. 13 e 41, com a data de 15/03/2008).

Desta forma, a contribuinte recebeu o valor de R\$ 25.243,99, fato que não contesta, e posteriormente repassou parte daquele valor a pessoa jurídica diferente da fonte pagadora dos rendimentos, o que entende eximi-la de oferecer esta diferença à tributação.

Para análise da questão, lembremos inicialmente a definição do fato gerador do imposto de renda dada pelo art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

A definição de contribuinte do imposto, por sua vez, é apresentada no art. 45 do CTN:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Os rendimentos em discussão referem-se a diferenças de valor de aposentadoria da impugnante, recebidos por força de ação judicial, movida por ela contra o Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS).

Assim, não resta dúvida de que a impugnante é efetivamente a contribuinte o imposto incidente sobre esses rendimentos. Com efeito, é dela a disponibilidade de tais proventos, ainda que, por força de contrato particular, tenha assumido a obrigação de repassá-los a terceiros.

É preciso, então, analisar se o repasse desse valor ao Banespa exclui a responsabilidade da impugnante pelo pagamento do imposto de renda correspondente.

Faz-se oportuno, aqui, trazer à luz a definição de sujeito passivo expressa no art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

O inciso II deixa claro que a responsabilidade tributária deve decorrer expressamente de lei. Os contratos particulares, portanto, não se prestam a esse fim, a menos que haja lei expressa que admita essa possibilidade. O próprio legislador, aliás, afasta qualquer dúvida a esse respeito com a redação do art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Como não há, no presente caso, nenhuma lei que atribua ao banco a responsabilidade pelo imposto devido pela impugnante, não pode o Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos Creditórios e Outras Avenças juntado às fls. 35/37 ser oposto ao Fisco. Ademais, consta na cláusula sétima desse contrato que os tributos incidentes sobre os valores recebidos na ação judicial e repassados pelo beneficiário ao banco serão de responsabilidade daquele que a lei define como contribuinte. Em suma, perante a Fazenda Pública, não tem o banco responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre esses rendimentos.

Conclui-se, assim, que o repasse dos rendimentos a terceiro em virtude de contrato com este firmado não exime a contribuinte de sua obrigação ao pagamento do tributo incidente sobre estes rendimentos.

Deve, pois, ser mantida a omissão de rendimentos constatada.

Acrescento, ainda, que, ao contrário do que afirma a Recorrente, o fato de ter cedido parte dos valores recebidos em virtude da ação judicial, mediante instrumento particular de cessão parcial de direitos creditórios e outras avenças (fls. 72/74), não afasta o fato gerador do imposto de renda insculpido no artigo 43, inciso I do CTN, uma vez que houve aquisição de disponibilidade econômica no montante total recebido na ação judicial, no valor de R\$ 25.243,99, conforme comprovante de saque (fls. 12).

Muito embora a recorrente tenha posteriormente repassado/transferido parte destes valores pela recorrente ao Banco Santander (fl. 75), em virtude do citado instrumento particular (fls. 72/74), tal fato não afasta/ilide a incidência sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas